Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 619/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3974/2024
PROTOCOLO	: 2327803
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E SERVIÇOS PÚBLICOS
JURISDICIONADO	: VALDECY PEREIRA DA COSTA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. PRAZO DE VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EMPRESA NÃO CREDENCIADA NO ÓRGÃO AMBIENTAL EM IMÓVEL PARTICULAR. OMISSÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E SERVIÇOS PÚBLICOS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A previsão de vigência contratual de 210 dias não é considerada irregularidade no caso em que o prazo da execução guardou conformidade com a previsão normativa vigente à época de 180 (cento e oitenta) dias.

2. Não procede a alegação de irregularidade de prestação de serviços por empresa não credenciada no órgão ambiental em imóvel particular, considerando a insuficiência de informações e a possibilidade de subcontratação de serviços de análises da qualidade da água pela empresa.

3. A política de saneamento pode ser objeto de prestação de serviços de forma direta ou indireta mediante contratação de terceiros, como no caso.

4. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a denúncia com **juntada** de cópia do Relatório Voto e Acórdão, nos autos de controle (TC/9236/2023, TC/928/2024 e TC/982/2024); **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, **ausentes elementos para manutenção do sigilo processual**; e após, **arquivar** os autos, na forma do inciso I do artigo 129 do Regimento Interno – TCE/MS.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – Relatório

Trata-se de denúncia, comunicando a ocorrência de supostas irregularidades relativas ao serviço de abastecimento de água e tratamento de esgoto da Secretaria Municipal de Saneamento Básico e Serviços Públicos de Cassilândia – MS (p. 2-9).

O expediente passou pelo juízo de admissibilidade Despacho DSP - GAB.PRES. - 14169/2024 – (p. 10/11), que determinou sua distribuição para esta relatoria.

A Unidade Técnica emitiu a análise ANA - DFEAMA - 12603/2024 (p. 18-22), e opinou pela procedência parcial da denúncia, propondo a intimação do responsável.

Intimado, o Prefeito Municipal de Cassilândia-MS apresentou justificativas e documentação comprobatória respectiva acerca das inconsistências levantadas (p. 29-36) que examinadas, ensejaram as conclusões da análise ANA - DFEAMA - 17921/2024 (p. 38/44), em que a Unidade Técnica retificou seu entendimento anterior, opinando pela improcedência da denúncia, propondo o arquivamento do presente processo.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 7ª PRC - 14763/2024 (p. 47-51), em que opinou pelo não conhecimento parcial e pela improcedência da parte conhecida.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II - Fundamentação

A denúncia apontou elementos técnicos alegando irregularidades, e indicando violações às disposições da Resolução 430 CONAMA, Lei Complementar Municipal n. 260/2022 e Lei Federal n. 14.026, de 2020.

Após as devidas instruções a unidade técnica concluiu pela improcedência e arquivamento da denúncia o que, na essência, foi corroborado pelo Ministério Público de Contas que propôs o não conhecimento de parte da denúncia e na parte conhecida pela improcedência com o arquivamento.

A unidade técnica ao analisar a denúncia e extrair as razões do denunciante, indicou 3 (três) tópicos de ocorrências relativas ao 1) prazo de vigência da contratação, 2) prestação de serviços por empresa não credenciada no órgão ambiental em imóvel particular e 3) omissão da Secretaria Municipal de Saneamento Básico e Serviços Públicos.

Sobre o prazo de vigência da contratação, a unidade técnica considerou que, embora haja previsão de vigência de 210 (duzentos e dez) dias, não subsiste a irregularidade, visto que o prazo de EXECUÇÃO guardou conformidade com a previsão de normativa vigente à época de 180 (cento e oitenta) dias, entendimento também adotado pelo *Parquet*.

Sobre a prestação de serviços por empresa não credenciada no órgão ambiental em imóvel particular a unidade técnica considerou não existir nos autos informações suficientes e possui limitações quanto à profundidade de exame e pesquisa em relação a essas afirmações.

O Ministério Púbico de Contas opinou por não conhecer a denúncia nesse ponto.

Não obstante os entendimentos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, tem-se que os pagamentos e a aptidão da empresa Filadélfia poderia ter sido objeto de circularização no Portal da Transparência e no Órgão de Proteção do Meio Ambiente (IMASUL), entretanto, como não constou expressamente como irregularidade quando da intimação do responsável, acabou por não ser objeto de defesa.

De qualquer forma, para não retardar a solução do feito, será acolhida a proposição de improcedência, com a determinação de juntada de cópia da presente decisão nos autos de controle externo TC/9236/2023, TC/928/2024 e TC/982/2024), considerando que a possibilidade de subcontratação de serviços de análises da qualidade da água pela empresa Filadélfia.

Quanto ao fato da não realização das competências pela Secretaria Municipal, há que se levar em conta que a política de saneamento pode ser objeto de prestação de serviços de forma direta ou indireta mediante contratação de terceiros, como no caso das contratações objeto da denúncia.

De acordo com Portal da Transparência foram aplicados R$ 9.116.777,72 (nove milhões cento e dezesseis mil setecentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), de recursos orçamentários em 2023 (anexo).

Não se está neste momento a garantir a regularidade das contratações ocorridas, o que será objeto das análises dos processos de controle posterior (TC/9236/2023, TC/928/2024 e TC/982/2024), mas é fato que o executivo não se omitiu tanto que providenciou contratações para operação e manutenção dos serviços de saneamento básico, onde poderá ser verificada a regularidade da prestação de serviços.

A verificação sobre a omissão de atuação do executivo na política de saneamento demandaria auditoria ampla no referido objeto o que não é razoável e não se afigura recomendável na via estreita da denúncia, sob pena de comprometimento do planejamento de fiscalizações deste Órgão de Controle.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, no mesmo sentido da manifestação técnica e do Ministério Público de Contas, Voto:

1) Pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia com juntada de cópia do Relatório Voto e Acórdão, nos autos de controle (TC/9236/2023, TC/928/2024 e TC/982/2024);

2) Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental;

3) Ausentes elementos para manutenção do sigilo processual;

Após, proceda-se o **ARQUIVAMENTO** dos autos, na forma do inciso I, artigo 129 do Regimento Interno – TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência e arquivamento da denúncia, com a quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

LBS / MRMAM